



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Aumenta a pena dos crimes de
corrupção passiva e ativa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa com a seguinte redação:

“Art. 317 ”

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa com a seguinte redação:

“Art. 333 ”

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e multa

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação





JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna de 1988 determina que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (art. 22 inc. I). Ainda, obriga que os administradores públicos respeitem irrestritamente os princípios da legalidade e moralidade (art. 37). Nesta esteira legal, o Código Penal tratou de tipificar os crimes de corrupção.

O tipo penal de corrupção passiva se traduz no ato de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Assim, quem comete esse crime tem como pena a reclusão de dois a doze anos, e multa.

Enquanto que o tipo penal de corrupção ativa é quando o indivíduo oferece ou promete vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. A pena para tal crime é de reclusão de dois a doze anos, e multa.

Infelizmente, este aparato legal ainda não é eficaz para impedir que atos corruptos aconteçam em nosso país. Segundo o índice de corrupção do Fórum Econômico Mundial, o Brasil é a quarta nação mais corrupta do mundo. Nossa pátria está atrás apenas do Chade, da Bolívia e da Venezuela neste lamentável ranking. Essa realidade precisa ser alterada para o bem de todos e todas.

Entendemos que um dos fatores de a corrupção ser tão difundida em nosso país são as baixas penas aplicadas aos criminosos. Como estes costumam ser réus primários e de bons antecedentes, juízes e tribunais fixam vossas penas no mínimo legal, que, como visto, atualmente se encontram em apenas dois anos de reclusão.

Sendo assim, buscando punir com mais severidade aqueles que tantos danos causam à nação e aos brasileiros, requer-se o apoio dos nobres pares no objetivo de aprovar o presente projeto de lei.

Sala de Sessões, 11 de julho de 2019

Dep. Célio Studart
PV-CE

